

ACÓRDÃO Nº 02631/2019

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 09929/2018-2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO: BELA CRUZ

RESPONSÁVEL: ISABELE CAMINHA DE FREITAS

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

EMENTA: Prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Cruz, exercício de 2014- Parecer ministerial sugerindo contas Regulares com Ressalva, com Multa e Recomendação. Julgamento da 1ª Câmara pela aprovação das contas, caracterizadas como REGULARES COM RESSALVA, na forma do art. 15, II da Lei 12.509/95, com aplicação de MULTA de R\$ 300,00 e RECOMENDAÇÃO a atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Cruz, ante a falha do item 1- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Cruz, exercício de 2014**, de responsabilidade da SRA. ISABELE CAMINHA DE FREITAS (Gestora). **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata de sessão que julgou este processo pela **APROVAÇÃO** das referidas Contas, contudo, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no art. 15, inciso II, da LOTCE, com aplicação de **MULTA de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com base no art. 62, II, da LOTCE, ante a falha do **item 1** e **RECOMENDAÇÃO** a atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Cruz, para que haja um maior rigor no cumprimento dos prazos legais.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de Julho de 2019.

-vide assinatura digital-

Patricia Saboya

CONSELHEIRO PRESIDENTE

-vide assinatura digital-

Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

CONSELHEIRO RELATOR

-vide assinatura digital-

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DE CONTAS

Fui Presente

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 09929/2018-2
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MUNICÍPIO: BELA CRUZ
RESPONSÁVEL: ISABELE CAMINHA DE FREITAS
EXERCÍCIO: 2014
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Cruz, exercício de 2014**, de responsabilidade da **Sra. Isabele Caminha de Freitas**— ex-gestor.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças protocolizadas nesta Corte de Contas, de forma eletrônica, sob o nº PE 10285915.

Os presentes autos foram distribuídos automaticamente ao Conselheiro Hélio Parente.

O Órgão Técnico inicialmente emitiu a Informação nº 26912017, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora.

Após instrução, o feito foi convertido em diligência para que a então gestora, **Sra. Isabele Caminha de Freitas**, pudesse apresentar justificativas e documentos visando elidir as mencionadas incorreções.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Após as justificativas do Responsável apresentada tempestivamente, em fase complementar (Certificado Nº 00258/2018) observou-se a persistência de falhas.

O Ministério Público de Contas, através de Despacho nº 10693/2018, sugeriu o retorno dos autos ao Órgão Técnico para informar pendências e novamente foi emitido o Certificado Nº 00325/2019 (Reexame Aditivo).

Os autos foram enviados ao nobre Ministério Público de Contas para manifestação, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 5018/2019, da lavra da Procuradora Dra. **Leilyanne Brandão Feitosa**, opinando no sentido de que estas contas sejam julgadas como REGULARES COM RESSALVA, na forma do art. 15, II da Lei Estadual nº 12.509/95, com multa prevista no art. 62, II, da LOTCE e recomendar, a essa e demais Administrações sucessoras, maior rigor nos cumprimentos dos prazos legais.

Em síntese, este é o relatório.

RAZÕES DO VOTO

DA PRELIMINAR

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno deste Tribunal e às garantias e princípios estampados na Magna Carta Brasileira.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas, descritas inicialmente pela 6ª Inspeção, em sua informação inicial e pela 3ª Inspeção em suas complementares, persistem as seguintes falhas:

DO MÉRITO

1- DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS- atraso no recolhimento da conta INSS SOBRE SERVIÇOS que só foi regularizado nos meses de agosto e setembro de 2015

Na Informação Inicial, a Inspeção responsável pela análise, ao confrontar as “Consignações” das Receitas e das respectivas Despesas, constatou que a Unidade Gestora sob exame não repassou à Prefeitura Municipal o produto da arrecadação do INSS SOBRE SERVIÇOS e IRRF, como também não procedeu à transferência dos valores descontados pertinentes a EMPRÉSTIMO CEF, gerando endividamento de curto prazo do Município. Foi verificado também diferenças nos repasses extraorçamentários das rubricas “INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL” e “EMPRÉSTIMO BB”, os quais foram repassados em valores maiores do que os foram recolhidos, gerando um crédito para o município perante os destinatários dos valores recebidos. Foi feita observação de que estas contas tiveram repasses a maior do que os recolhidos no exercício devido a valores que ficaram pendentes de recolhimento no exercício anterior, não caracterizando assim irregularidade, somando-se o saldo anterior com o montante recolhido durante o exercício em análise comprovando que a UG recolheu então valores a MENOR nas duas contas.

A Gestora, **Sra. Isabele Caminha de Freitas**, justificou afirmando que apenas o valor do “IRRF” deve ser devolvido à Prefeitura, o saldo da conta “INSS” e da conta “EMPRÉSTIMO CEF” devem ser repassados ao próprio INSS e à Caixa Econômica Federal, bem como afirmou que os valores reclamados foram repassados no exercício seguinte, conforme livros Diário e Razão, e documentação comprobatória da despesa, provando que não existe mais nenhum valor a ser devolvido. Sobre as contas “INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL” e “EMPRÉSTIMO BB” a defesa nada relatou sobre os valores.

A 3ª Inspeção, após análise das justificativas apresentadas informou que pela documentação enviada pela defesa foi possível constatar cópias dos livros Diário e Razão da UG dos exercícios de 2015 e 2016, bem como processos de pagamento de contas extraorçamentárias, contendo notas de pagamento extraorçamentários extratos bancários, com o intuito de confirmar os recolhimentos dos valores que ficaram pendentes de repasses. Em consulta ao Sistema de Informações Municipais (SIM) e à documentação enviada foi possível constatar que as contas elencadas acima foram recolhidas a quem de direito, no entanto, ressaltou o lapso temporal ocorrido para o devido

recolhimento, uma vez que estes somente foram regularizados no final de 2015. Finalizou recomendando que os repasses de receitas consignadas sejam realizadas devidamente dentro do prazo.

Novamente chamado a se pronunciar, a Unidade Técnica explicou que o montante de R\$ 14.073,47 referente a conta INSS SOBRE SERVIÇOS tratava-se de valor pendente de repasse no final do exercício em análise (2014), do confronto entre as receitas e despesas extraorçamentárias. Ressaltou que o atraso no recolhimento da conta em questão só foi regularizado nos meses de agosto e setembro de 2015, conforme consta no SIM.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa com base no art. 62, II, da LOTCE/CE e RECOMENDAÇÃO para um maior rigor no cumprimento dos prazos legais.

Ante o exposto, acato a sugestão do Ministério Público de Contas, e aplico **Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com fulcro no art. 62, II, da LOTCE/CE, para a **Sra. Isabele Caminha de Freitas** (Gestora), devido o atraso no recolhimento da conta INSS SOBRE SERVIÇOS que só foi regularizado nos meses de agosto e setembro de 2015. E Recomendação a essa e demais Administrações sucessoras, um maior rigor nos cumprimentos dos prazos legais das obrigações.

VOTO

Ante o exposto, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

- a) Sejam **APROVADAS**, as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** do município de **Bela Cruz**, exercício de **2014**, de responsabilidade da **Sra. Isabele Caminha de Freitas** (Gestora), considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no art. 15, inciso II, da LOTCE;
- b) Seja aplicada **MULTA** de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com base no art. 62, II, da LOTCE, ante a falha do **item 1**;
- c) Seja aplicada **RECOMENDAÇÃO** a essa e demais administrações sucessoras, um maior rigor nos cumprimentos dos prazos legais das obrigações.
- d) seja comunicado à atual administração da Câmara Municipal e à atual administração do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Cruz**, o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de Julho de 2019.

--vide assinatura digital--

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator